

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1015076-24.2022.8.26.0019

(231 /2024-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – PROCESSO REMETIDO À CORREGEDORIA PERMANENTE, NA FORMA DO ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.015/73 – SENTENÇA QUE OBSTA O REGISTRO DE ATO CONSTITUTIVO DE ASSOCIAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O USO DA PLANTA "CANNABIS" É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO PÁTRIA – ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO QUE NÃO PREVÊ FINS ILÍCITOS – EVENTUAL PLANTIO QUE, SEGUNDO O ESTATUTO, SERÁ PRECEDIDO DA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO NECESSÁRIA E DESTINADO PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS OU CIENTÍFICOS – EVENTUAIS DESVIOS DE ATUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM RELAÇÃO A SEUS OBJETIVOS SOCIAIS QUE ESCAPAM DA ANÁLISE FEITA NESTA VIA – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por Associação Florescer contra a r. sentença de fls. 66/70, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Americana/SP, que manteve a recusa do Oficial para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015076-24.2022.8.26.0019 e o código FCD5E9.

o registro de ato constitutivo da requerente, sob a alegação de que o uso da planta "cannabis" é vedado pela legislação pátria.

Em seu recurso, insiste a apelante no registro de seu estatuto, nos termos da documentação apresentada, alegando que não pretende atuar de maneira ilícita ou praticar atos ilegais, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes; que houve interpretação equivocada do Registrador, o que levou a MM. Juíza *a quo*, igualmente, a adotar premissa equivocada; que em seu Estatuto consta a necessidade de requerimento aos órgãos competentes para autorização de determinados atos, quando o caso; e a autorização do órgão competente somente pode ser concedida se obtiver sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fls. 96/105).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 203/206).

Por meio da r. decisão de fls. 209/210, os autos foram remetidos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório.

De início, recebo a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque, conforme já ressaltado na r. decisão de fls. 209/210, a sentença contra a qual a recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. Trata-se de decisão proferida por Juíza Corregedora Permanente, contra a qual, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cabe recurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015076-24.2022.8.26.0019 e o código FCD5E9.

administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.

No mérito, trata-se de pedido de registro de pessoa jurídica, denominada Associação Florescer, cujo estatuto social prevê entre seus objetivos (artigo 4º):

> *"Realizar estudos, ensaios e pesquisas sobre a planta cannabis e seus derivados, divulgando os resultados à sociedade;*
>
> *(...)*
>
> *Requerer junto aos órgãos competentes, quando necessário, autorização para plantio de espécies exclusivamente para fins medicinais e/ou científicos, visando a produção de compostos de caráter medicinal para seus associados"* (fls. 13).

Como o pedido de registro não veio acompanhado de autorização da Anvisa, o Registrador entendeu por bem remeter o feito ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 115 da Lei nº 6.015/73 (fls. 1/4):

> *Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.*
>
> *Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015076-24.2022.8.26.0019 e o código FCD5E9.

provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 66/70, que impediu o registro da pessoa jurídica.

Porém, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não se justifica o óbice à inscrição.

Incontroverso que a *cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha, é considerada droga pela nossa legislação, inclusive para fins de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Por outro lado, inegável que a própria Lei nº 11.343/06, desde sua entrada em vigor, permite que a União conceda, em situações específicas, autorização para o plantio, cultura e colheita de vegetais proibidos:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015076-24.2022.8.26.0019 e o código FCD5E9.

No caso específico da cannabis, é de conhecimento geral que o canabidiol (CBD) e o tetrahidrocanabinol (THC), duas das mais de setecentas substâncias extraídas da planta, vêm sendo utilizados para o tratamento de uma série de doenças, inclusive com fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A leitura dos itens do estatuto acima transcritos, únicos questionados pelos registrador, revela que a análise formal própria da atividade registral permite o ingresso do título. Com efeito, não há indício algum de que a associação tenha fins ilícitos, perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

A presunção de que a realização de estudos, ensaios e pesquisas sobre a planta *cannabis* e seus derivados pressupõe o uso da maconha *in natura* é incorreta. Isso porque estudos, ensaios e pesquisas podem ser realizados, por exemplo, com a utilização dos dados de pesquisas anteriores, realizadas no Brasil, com a obtenção das devidas autorizações, ou no exterior, tendo em vista que a descriminalização da maconha, inclusive para fins recreativos, é uma realidade em diversos países.

E no momento em que o estatuto faz menção ao plantio, as cautelas necessárias são tomadas, pois menciona-se que a autorização junto aos órgãos competentes será obtida e que planta será destinada para fins exclusivamente medicinais e/ou científicos (fls. 13), repetindo o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.343/06.

Frise-se que escapa do controle do registrador e das Corregedorias Geral e Permanente eventuais desvios de atuação da pessoa jurídica em relação aos objetivos sociais declarados em seus atos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015076-24.2022.8.26.0019 e o código FCD5E9.

constitutivos. Ou seja, eventual descumprimento do que consta no estatuto é questão a ser investigada em sede diversa.

Por essas razões, a reforma da decisão de primeiro grau se impõe.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento, para determinar o registro do ato constitutivo da pessoa jurídica denominada Associação Florescer.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015076-24.2022.8.26.0019 e o código FCD5E9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1015076-24.2022.8.26.0019

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, **dando-lhe provimento**, para determinar o registro do ato constitutivo da pessoa jurídica denominada Associação Florescer.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015076-24.2022.8.26.0019 e o código FD7F8A.